



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000232/99-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PAF - PEREMPÇÃO
Recorrente ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TEXTIL (Sucedida por VICUNHA TÊXTIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/01/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 30/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

No dia 06/08/1999 o estabelecimento 0007 da empresa ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 2º trimestre de 1999.

A DRF em Bauru - SP deferiu integralmente o pleito da recorrente e efetuou, de ofício, a compensação do crédito reconhecido com débitos do estabelecimento matriz da empresa ELIZABETH S/A.

Encerrado o processo, o mesmo foi encaminhado para o arquivo no dia 07/12/2007.

O Processo nº 15892.000097/2009-77 controla declaração de compensação VICUNHA TÊXTIL S/A, na qual foi utilizado o crédito deste processo. A DRF expediu a Intimação/10825/Soart/nº 137/09, perguntando porque a VICUNHA TÊXTIL S/A utilizou o crédito deste processo para compensar débitos seus.

Em resposta, a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A informa que é sucessora do estabelecimento da empresa ELIZABETH S/A que solicitou o crédito e, por esta razão, utilizou o crédito. A sucessão, por cisão parcial, ocorreu no dia 11.01.1999. Junta cópia das atas das assembléias gerais das empresas envolvidas na sucessão.

Diante deste fato, o Delegado da DRF em Bauru - SP reviu seu despacho decisório emitido anteriormente neste processo para reformar a decisão e indeferir o pedido de ressarcimento feito pela empresa ELIZABETH S/A (estabelecimento 0007), que não mais existia no período objeto do pedido de ressarcimento (2º trimestre de 1999), tendo a baixo no CNPJ ocorrida no dia 04/03/1999. Desfez, também, a compensação de ofício efetuada anteriormente.

Deste novo despacho decisório deu ciência à VICUNHA TÊXTIL S/A, situada na Rua Francisco Cruz Melão, S/N - São Manuel - SP, mesmo endereço do estabelecimento da empresa ELIZABETH S/A que solicitou o ressarcimento.

Não se conformando, a VICUNHA TÊXTIL S/A ingressou com manifestação de inconformidade, que foi julgada e indeferida pela DRJ de ribeirão Preto - SP, nos termos do Acórdão nº 14-33.849, de 24/05/2011, cuja ementa está reproduzida abaixo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões administrativas e judiciais somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

RESSARCIMENTO DE IPI. REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

O direito da Administração de revisar seus próprios atos administrativos, previsto no regramento do processo administrativo federal, aplica-se ao despacho decisório de pedido de ressarcimento e decai em cinco anos, contados da data do despacho.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTERPOSIÇÃO POR SUJEITO NÃO TITULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA.

Considera-se inexistente o pedido de ressarcimento interposto por aquele que não é titular do direito creditório correspondente, por se tratar de instrumento para exercício voluntário de direito para o qual a manifestação expressa da vontade é essencial.

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. DESCABIMENTO.

Perícia e diligência prescindíveis na apreciação da lide devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

Foi dada ciência desta decisão para a empresa VICUNHA TÊXTIL S/A no dia 11/06/2011, conforme AR de fls. 244. Não se conformando, a empresa interpôs recurso voluntário em 19/07/2011 (fls. 245), no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Por meio do Despacho de fl. 423, a ARF em Botucatu - SP encaminha o processo para este CARF, informando que o recurso voluntário é tempestivo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido apresentado intempestivamente. Assim, dele não conheço.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11 de junho de 2011, um sábado, e ingressou com o recurso voluntário no dia 19 de julho de 2011, uma terça-feira, ou seja, no 37º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 244 e 245).

Engana-se, portanto, a autoridade preparadora da RFB ao afirmar que o recurso voluntário é tempestivo, posto que claramente não o é: passaram-se 37 dias entre a data da ciência da decisão recorrida e a data da interposição do presente recurso voluntário.

Por seu turno, determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

De outra parte, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 12/07/2011, uma terça-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva